



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Autos nº 0009223-85.2014.403.6104

ST-D

Vistos.

FABIANO GOMES DE SOUZA, MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA, RODRIGO RIBEIRO DA SILVA e TAIANE CRUZ MEDEIROS foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sendo o primeiro por indicadas práticas de ações amoldadas ao art. 312, c.c. o art. 29, e art. 171, § 3º, ambos na forma do art. 71, todos do Código Penal, e art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; e os demais por apontado aperfeiçoamento de ações aos tipos do art. 171, § 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, e art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013.

Conforme descrito na denúncia, “o grupo integrado pelos denunciados se caracteriza como *Organização Criminosa*, nos moldes do art. 1º, § 1º, da Lei nº. 12.850/13, uma vez que se trata de associação de mais de três pessoas *estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

tarefas, com objetivo de obter vantagem econômica, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, no caso, peculato, estelionato majorado, entre outros” (fl. 10).

Segundo a inicial, tais delitos teriam sido praticados de julho de 2013 a novembro de 2014, período em que foi realizada a interceptação das comunicações telefônicas dos membros da organização, em que se constatou o desvio de cartões (e outros documentos bancários) enviados pelos Correios, os quais, após serem desbloqueados mediante a obtenção fraudulenta das senhas, eram utilizados pela Organização Criminosa em saques, compras e outras despesas fraudulentas, em prejuízo da Caixa Econômica Federal e outras instituições bancárias.

No que toca às condutas realizadas pelos denunciados, a denúncia assim descreveu como se verificavam:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

“FABIANO GOMES DE SOUZA, vulgo BABU, participa de todo o esquema criminoso de fraude, sendo próximo de LUCIANO (NONO), líder do ramo da Capital Paulista da Organização Criminosa. Além do desbloqueio e uso fraudulento no Brasil dos cartões desviados, realiza constantes viagens ao exterior, sobretudo aos EUA, para efetivar compras com os cartões fraudados. Pertence ao primeiro escalão criminoso, possuindo poder hierárquico sobre os demais membros da Organização Criminosa.

Durante o período das interceptações telefônicas, FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU) integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes. Exercia o comando da organização, promovendo o planejamento das atividades criminosas, bem como praticando os seguintes delitos:

De forma continuada e reiterada, participou dos desvios de cartões bancários dos Correios praticados por RENATO (PANDA), ciente de sua qualidade de empregado público (carteiro) dos Correios, determinando-o, instigando-o e auxiliando-o. Sua conduta, dessa forma, amolda-se ao tipo do art. 312 c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Por diversas vezes e de forma continuada, FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU) obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras e causando-lhes prejuízos patrimoniais. FABIANO (BABU) efetivava o desbloqueio e utilizava os cartões desviados, mediante uso de senhas obtidas fraudulentamente, efetuando saques, compras e outras despesas, no Brasil e no exterior. Utilizava-se de petrechos próprios para a adulteração (clonagem) de cartões, efetuando saques, compras e outras despesas fraudulentas com os mesmos. (...)

MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA, vulgo CEMA, é fornecedora de cartões bancários para LUCIANO (NONO), mantendo ligação próxima com ele, com FABIANO (BABU) e com SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO. Pertence ao primeiro escalão criminoso e tem conhecimento de todo o funcionamento da Organização Criminosa: quem são os fornecedores dos cartões, como se dá a obtenção fraudulenta dos telefones e senhas e quais os locais apropriados para saques.

Durante o período das interceptações telefônicas, MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA (CEMA) integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos:

Por várias vezes e de forma continuada, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desvio, desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras e causando-lhes prejuízos patrimoniais. MARCELI (CEMA) em concurso com sua nora TAIANE CRUZ MEDEIROS fornecia habitualmente cartões bancários, obtidos de terceiros não identificados (possivelmente carteiros lotados em São Paulo/SP, os quais eram desviados para a Organização Criminosa, sobretudo para LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), possibilitando o posterior desbloqueio e utilização fraudulenta dos citados cartões. (...)

RODRIGO RIBEIRO DA SILVA pertence ao segundo escalão criminoso. Fornece os dados cadastrais dos clientes que tiveram os cartões bancários desviados. Sua conduta é essencial ao esquema fraudulento, pois sem sua participação não se conseguiria a obtenção dos dados cadastrais necessários para que os integrantes da central telefônica clandestina pudessem entrar em contato com os clientes bancários, apresentando-se como se fossem prepostos da instituição financeira, ganhando a sua confiança, e deles obtendo a senha necessária para utilização fraudulenta dos cartões desviados.

Durante o período das interceptações telefônicas, RODRIGO RIBEIRO DA SILVA integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

De forma continuada e reiteradamente, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras, causando-lhes prejuízos patrimoniais. Fornecia dados cadastrais dos clientes bancários que tiveram seus cartões desviados, possibilitando à Organização Criminosa a posterior obtenção fraudulenta das senhas dos citados cartões. Recebeu, em geral, R\$ 20,00 (vinte reais) por cada dado cadastral obtido. Além disso, de posse das senhas obtidas fraudulentamente, efetuava despesas com os cartões desviados, valendo-se de máquina de cartão que possuía para tal finalidade. (...)

TAIANE CRUZ MEDEIROS pertence ao terceiro escalão criminoso e é nora de MARCELI (CEMA). Desempenha a função de entregar os cartões desviados aos 'clientes' de MARCELI (CEMA), dentre eles LUCIANO (NONO), líder do ramo da Capital Paulista da Organização Criminosa.

Durante o período das interceptações telefônicas, TAIANE CRUZ MEDEIROS integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Reiteradamente e de forma continuada, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desvio, desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras, causando-lhes prejuízos patrimoniais. TAIANE, em concurso com sua sogra MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA (CEMA) fornecia habitualmente cartões bancários, obtidos de terceiros não identificados (possivelmente carteiros lotados em São Paulo/SP, os quais eram desviados para a Organização Criminosa, sobretudo para LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), possibilitando o posterior desbloqueio e utilização fraudulenta dos citados cartões. (...)” (fls. 13vº/17vº)

Recebida a denúncia em 10.12.2014 (fls. 21/22), regularmente citados (fls. 81, 83, 85 e 88), os réus apresentaram defesa escrita às fls. 60/67 (FABIANO), 90/98 (MARCELI), 99/109 (TAIANE) e 110/111 (RODRIGO).

Não verificadas causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 138/139). Foram inquiridas as testemunhas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

arroladas pelas partes (fls. 382 e 539) e realizados os interrogatórios dos acusados (fls. 535/538).

Superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 646/684 (MPF), 729/767 (MARCELI e TAIANE), 768/773 (RODRIGO) e 774/785 (FABIANO). O Ministério Público Federal sustentou a procedência da ação, ao fundamento de estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.

A defesa de MARCELI e de TAIANE negou o envolvimento delas com os fatos narrados na inicial, sustentou, em suma, a ausência de prova da materialidade e da autoria delitiva, destacando que nada foi encontrado na residência das rés durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão que possa corroborar o resultado das interceptações telefônicas, que não é suficiente para sustentar uma condenação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

A defesa de RODRIGO também negou participação nos fatos denunciados, aduzindo que a confissão do acusado restou isolada das demais provas dos autos. No mais, alegou que a prova produzida é frágil, sendo insuficiente para sustentar um édito condenatório.

A defesa de FABIANO, por sua vez, admitiu o envolvimento parcial do acusado com relação ao delito de estelionato, por tentar enganar supostos clientes do Banco Itaú, mas negou que o acusado conhecesse toda a estrutura da organização criminosa, bem como que mantivesse qualquer vínculo com o carteiro "PANDA". Postulou sua absolvição pelos crimes de organização criminosa e peculato.

É o relatório.

DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

FABIANO GOMES DE SOUZA, MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA, RODRIGO RIBEIRO DA SILVA e TAIANE CRUZ MEDEIROS foram denunciados por apontadas práticas de ações próprias de organização criminosa, nos moldes do tipo penal descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, para cuja configuração exige-se a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (art. 1º, § 1º).

Consoante o ensinamento de Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, estampado na obra "Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei 12.850/2013" (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 26):

" (...) O núcleo da definição de *organização criminosa* repousa, portanto, em *associar-se*, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. *Organização*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido *concurso eventual de pessoas* (art. 29 do CP).”

No mesmo sentido é a orientação de Vicente Greco Filho, registrada na obra “Comentários à Lei de Organização Criminosa” (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 21):

“(...) O termo legal ‘associação’ distingue a reunião de pessoas de simples concurso, como ocorre com o crime de associação, art. 35 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). Há necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. (g.n.)”

À luz da norma de regência e dos ensinamentos citados, insta verificar se as ações dos réus se adequam ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

art. 1º da Lei das Organizações Criminosas, vale dizer, é necessário perquirir se os quatro denunciados agiam coordenadamente, com divisão de tarefas, conscientes de integrarem uma associação com estrutura direcionada especificamente para a prática de crimes, bem como se havia estabilidade e permanência, já que não basta uma associação eventual ou acidental entre quatro ou mais pessoas para a prática criminosa.

As provas carreadas aos autos, notadamente a prova testemunhal colhida sob o manto do contraditório, não deixam dúvidas que sim. Com efeito, ao traçar um panorama acerca do funcionamento da organização criminosa, a testemunha FÁBIO ANDRÉ LOPES SIMÕES, Delegado de Polícia Federal que conduziu as investigações, assim relatou os fatos como passavam:

“os acusados estruturaram uma verdadeira empresa criminosa, contratando meninas para fazer uma espécie de telemarketing; havia uma logística da organização criminosa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

que era buscar os cartões aqui na Baixada e levar para São Paulo; recrutamento; esquema de como se dava o desvio de correspondências; obtenção de dados cadastrais dos clientes para que pudessem obter os telefones deles e, através de ligações simuladas, se obter a senha bancária; e com a senha bancária, um outro ramo da quadrilha fazia o desbloqueio.”

As demais testemunhas de acusação ouvidas na instrução, os Agentes de Polícia Federal FÁBIO BENEVIDES GOMES e JUSSANDRO SALA, além de confirmarem todos os fatos objeto da denúncia, acrescentaram precisos detalhes sobre o funcionamento de cada etapa do esquema criminoso, desde o modo como era realizado o desvio dos cartões e boletos bancários pelos carteiros RENATO MORAES GONÇALVES (PANDA) e FABIANO SANT'ANNA ROSA, durante a triagem realizada na Central de Distribuição de Correspondências em São Vicente/SP, passando pela obtenção dos dados cadastrais dos clientes a partir do nome e do endereço contidos no envelope, bem como pela obtenção da senha bancária mediante ligações telefônicas simuladas, até o desbloqueio final desses cartões e sua posterior utilização fraudulenta pela quadrilha.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Com base no relato minucioso das referidas testemunhas, que teve duração de mais de quatro horas e meia, é possível afirmar que o *modus operandi* da quadrilha, em suma, se verificava na forma a seguir descrita.

As correspondências bancárias, especialmente as que continham cartões de crédito ou débito, eram desviadas pelos carteiros RENATO MORAES GONÇALVES e FABIANO SANT'ANNA ROSA no momento em que estes compareciam ao Centro de Distribuição de Correspondências de São Vicente para retirar as correspondências relativas à sua área de entrega. Nesse momento eles conseguiam desviar não só aquelas relativas à sua própria área de atuação, como também as de outros carteiros.

Para essa empreitada, contavam com a facilidade proporcionada pelo fato de todas essas correspondências serem do tipo "carta simples", isto é, sem qualquer registro ou aviso de recebimento, sendo, portanto, descartado qualquer controle por parte dos bancos remetentes no que se refere à sua efetiva entrega ao destinatário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

De posse de tais correspondências, os carteiros vendiam-nas a diversos membros do grupo criminoso, tanto da Baixada Santista como da Capital, estabelecendo várias formas de entrega dissimulada. Nesse contexto, foram listados pelo menos sete compradores fixos de cartões desviados pelo carteiro RENATO (PANDA), a saber: LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), MARCELO SARTORI JORGE (BOLA), HERBERT ENDERSON DA SILVA, JACKSON SANTOS LIMA (MC/MAICON), ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA, JAIRO DOS SANTOS FERREIRA e JOHNNY DE JESUS.

Nessa etapa também foram identificadas ao menos duas pessoas (ARTUR LUIS PERRI e SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO) que se encarregavam da logística relativa ao recebimento dos cartões enviados pelo carteiro RENATO (PANDA), e sua entrega ao comprador LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), apontado como o líder do ramo da organização criminosa na Capital.

De acordo com a prova testemunhal colhida, LUCIANO (NONO) também comprava cartões diretamente da denunciada **MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA (CEMA)**, que os adquiria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

de outros carteiros não identificados. Segundo mencionado pelas testemunhas, para realizar seu intento, MARCELI contava com o auxílio de sua nora **TAIANE CRUZ MEDEIROS**, que era encarregada de levar os cartões enviados por MARCELI ao acusado LUCIANO (NONO) e de receber o respectivo pagamento.

Com os cartões em mãos, o próximo passo da quadrilha consistia na obtenção dos dados cadastrais dos clientes, tarefa que cabia especificamente ao denunciado **RODRIGO RIBEIRO DA SILVA**. Para tanto, o acusado se valia de consultas à internet, por meio de *sites* fornecedores de dados pessoais, a exemplo do SERASA, conseguindo identificar números de documentos (RG e CPF) e de telefones dos clientes, inclusive telefone residencial, dados de filiação, data de nascimento etc., que eram repassados a outros integrantes da organização.

De posse da “ficha cadastral” dos clientes, outro ramo da organização criminosa entrava em operação para obtenção das senhas bancárias destes. Para tanto, uma espécie



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

de “central telefônica” foi montada, com o recrutamento de várias mulheres que atuavam como se fossem “operadoras de telemarketing” a serviço dos bancos emitentes dos cartões.

Na realização dessa tarefa foram identificadas as seguintes pessoas: OLICIA BARBOSA DE LIMA, TICIANE DOS SANTOS MACHADO, IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA, SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO, JOYCE FLORENTINO e ELIDIANE SOUZA SILVA (LILICA).

Foi confirmado pelas testemunhas que o acusado SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO era o responsável por transportar diariamente tais mulheres de sua residência até a referida “central”.

No desempenho de suas funções, as contratadas para trabalharem na central telefônica clandestina realizavam ligações telefônicas para os clientes dos cartões desviados, fazendo-os acreditar que eram funcionárias do banco emitente.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Tal simulação era facilitada pelo fato de possuírem todos os dados cadastrais dos clientes, bem como de estarem cientes da sua pretensão ao cartão. Depois de serem ludibriados, ao final da ligação, os clientes eram orientados a confirmar para um atendimento eletrônico os seus dados bancários, incluindo a senha, dados esses que eram copiados por aparelhos do tipo “bina” e “ura” instalados na central telefônica. Dessa forma eram obtidas as senhas dos cartões desviados.

Tendo em mãos os cartões e as senhas, a próxima etapa consistia no desbloqueio desses cartões, o que era feito em caixas eletrônicos instalados em locais previamente escolhidos pela quadrilha, principalmente aqueles localizados no Shopping Itaquera, em São Paulo/SP, que, segundo o relato das testemunhas, está situado em local próximo às residências de alguns acusados. Tal função incumbia a, entre outros, o denunciado **FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU)**.

Desbloqueados, os cartões eram utilizados pela quadrilha para realizar saques, compras e diversos outros



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

gastos, no Brasil e no Exterior, sendo relatadas várias viagens de membros da organização para fora do País a fim de realizar compras de mercadorias, que eram trazidas para uso próprio e também oferecidas à venda em sites na internet. Além de LUCIANO (NONO) e SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO, também atuavam nessa fase os acusados **FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU)** e ALEX COSTA SILVA.

A prova colhida sob o manto do contraditório evidenciou que os acusados agiam em concurso, de forma organizada, para perpetrar numerosas fraudes com a utilização dos cartões desviados, em comunhão de interesses, cada qual desempenhando uma função específica. No caso dos denunciados nesta ação penal, colhe-se da prova o seguinte:

1. Dentro do esquema criminoso, cabia especificamente ao denunciado **RODRIGO RIBEIRO DA SILVA** a obtenção dos dados cadastrais dos clientes e o seu fornecimento a outros membros da quadrilha, especialmente a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Luciano da Silva Souza (NONO), denunciado em outra ação penal, mediante o pagamento de R\$ 20,00 por cada dado fornecido;

2. **FABIANO GOMES DE SOUZA** atuava tanto na parte do desbloqueio dos cartões, quanto no uso fraudulento desses cartões, em saques e compras no Brasil e no Exterior, sendo constatadas viagens frequentes dele aos Estados Unidos da América, em companhia de ALEX COSTA SILVA, denunciado em outra ação penal;

3. **MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA** exercia, segundo relataram as testemunhas, papel de destaque dentro da organização, mantendo ligação direta com LUCIANO (NONO), para quem fornecia cartões que ela própria adquiria de outros carteiros não identificados. Suas atividades na organização incluíam a compra e venda de cartões, o desbloqueio destes, o recrutamento de meninas para trabalhar na central telefônica clandestina, bem como a cooptação de outros carteiros a fim de trazê-los para a célula criminosa;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

4. **TAIANE CRUZ MEDEIROS** era quem entregava os cartões que MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA vendia para outros membros da quadrilha, entre os quais LUCIANO (NONO), bem como transportava para MARCELI o dinheiro da venda realizada. Sendo parente de MARCELI, tinha sua atuação muito próxima a esta. Conforme declarou a testemunha JUSSANDRO SALA, TAIANE era “o braço direito de MARCELI”.

A testemunha FÁBIO ANDRÉ LOPES SIMÕES, Autoridade Policial que presidiu as investigações, destacou que os denunciados FABIANO (BABU) e MARCELI (CEMA) tinham pleno conhecimento de como funcionava todo o esquema criminoso, pois, segundo afirmou, ambos faziam parte da hierarquia da organização, sendo muito próximos a LUCIANO (NONO), que atuava como uma espécie de “presidente” da célula criminosa. Segundo a testemunha, tanto eles quanto os acusados RODRIGO e TAIANE tinham plena consciência de estarem associados para a prática delitiva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

A mesma testemunha acrescentou que todos esses acusados incidiram em reiterada prática delitativa durante todo o período que vigorou o monitoramento das atividades criminosas da organização, ou seja, de julho de 2013 a novembro de 2014, período durante o qual aplicaram inúmeros golpes mediante o uso de cartões desviados, revelando, assim, estabilidade associativa.

Tais provas produzidas sob o crivo do contraditório respaldaram as vastas e contundentes provas reunidas em sede policial, com destaque para as diligências de interceptação das comunicações telefônicas deferidas por este Juízo nos autos do procedimento nº 0006444-94.2013.403.6104.

Destas, reproduzo, a seguir, alguns trechos das conversas mantidas entre os membros da organização criminosa em análise, que considero relevantes para demonstrar que os quatro denunciados nestes autos eram efetivamente integrantes da referida organização.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

De início destaco, com relação a **FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU)**, conversa mantida entre este e LUCIANO (NONO) a respeito do cartão de crédito número 4901 7205 3640 0539, em nome de Márcia R. Carnevalli, cujo diálogo captado durante o quinto período de monitoramento, iniciado em 04.10.2013, consta do Relatório de Inteligência Policial (RIP) nº 005 (áudio à fl. 362 e transcrição às fls. 758/759):

Índice : **726979**

Operação : CORRIEO

Nome do Alvo : NONO

Fone do Alvo : 11959061441

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 1978063890

Localização do Contato :

Data : 03/10/2013

Horário : 23:44:50

Observações : BABU X NONO ENVIOU OS DADOS PERSONALE

Transcrição :

Nono: Salve Jorge!

Fabiano: Ohh, meu querido, mandou? conseguiu?

Nono: Mandei, mas só que tô mandando tudo enviando o resto dos dados, tem o nome, CPF e endereço, mais data de nascimento.

Fabiano: Tá, então vou ligar lá com a mina, é melhor, né? Tentar com a mina, só, pra evitar de "crefar", entendeu? É melhor, né?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Nono: É, tenta ligar com a mina e ela falar que só o titular que pode fala ela tá aqui do meu lado, ahh não, ela já vai tá lá, né?

Fabiano: Ehh. Não é que ela vai tá do lado, né?

Nono: Eu tô enviando agora procê, ohh, enviei agora, pronto. Apertei, enviei o CPF, data de nascimento, nome dele, o endereço é o mesmo da mina, mas eu vou... eu tô procurando o RG.

Fabiano: Tá bom, demoro, deixa eu te falar uma coisa: é certeza que é adicional mesmo, né?

Nono: Não entendi.

Fabiano: É certeza que é adicional mesmo, né?

Nono: É, por que não consegue, você ligou, você conseguiu consultar o saldo?

Fabiano: Não, não liguei, não cheguei a ligar, não.

Nono: Ahh, então passa pra mim os 16, pô, se você passar os 16, certinho, eu já tenho certeza.

Fabiano: tá, péra aí então, anota aí.

Nono: Pede uma caneta para João Vitor

Fabiano: Fala nome não, meu rei. O meu rei

Nono: Oi.

Fabiano: Não fala nome não, não fala nome assim, não. Esse telefone não(...)

Nono: É, mas é, tem 300 desse nome aí! Não, mas cê tá certo, mas lá.

Fabiano: Anota aí:

Nono: Pode falar.

Fabiano: 4901...

Nono: 4901

Fabiano: 7205...

Nono: 7205

Fabiano: 3640...

Nono: 3640

Fabiano: 0539.

Nono: 0539, tá, já te ligo aí, um minuto.

Fabiano: Tá bom, valeu.

Índice : **726993**

Operação : CORRIEO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Nome do Alvo : NONO

Fone do Alvo : 11959061441

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 1978063890

Localização do Contato :

Data : 03/10/2013

Horário : 23:57:43

Observações : BABU X NONO FALAM CARTÃO PERSONALE

Transcrição :

Babu: alô

Nono: tô te ouvindo

Babu: dia 20/09 a menina usou lá, vários dias, último dia foi dia 20

Nono: então está solto lá?

Babu: mas na hora que solta, solta pelo número ou não?

Nono: solta pelo número do caixa

Babu: você entendeu?

Nono: é

Babu: vai te que ligar e soltar de novo, né?

Nono: é, eu acho que é mesmo, eu tava vendo o histórico do cara, pois ele fica mais lá do que aqui também

Babu: oquê que eu vou fazer então, liga ou tenta primeiro lá?

Nono: se tentar não vai dar nada, não vai crespar porque tentou

Fabiano: ãh

Nono: aí é até um álibe, pois ela tentou usar e não conseguiu usar eu gostaria de soltar, entendeu?

Babu: entendi

Nono: pode mandar tentar normal, acho que vai subir

Babu: vamos tentar, demorou, vou prá lá mandar

Nono: lá é 11h ainda, né?

Babu: lá é 11h

Nono: então manda bala

Babu: não dá tempo, não dá pra arriscar, entendeu?



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Nono: entendi

Babu: mas normal, fica tranquilo?

Nono: mandei os dados pra você

Babu: entendi, já passei pro outro lado

Nono: falou

A fraude relacionada a este cartão foi confirmada pelo Banco Itaú, que forneceu imagens do seu setor de autoatendimento comprovando ter sido FABIANO (BABU) quem realizou o desbloqueio fraudulento do referido cartão (fls. 760/761 e 837/838).

O diálogo seguinte, mantido em 09.11.2013, entre FABIANO (BABU) e LUCIANO (NONO), constante do RIP 007 (transcrição à fl. 491 e áudio à fl. 499), além de identificar uma das "possíveis vítimas", indica o local exato onde seria possível realizar saques maiores que os limites convencionais, sendo mencionadas altas cifras relacionadas ao cartão desviado (grifos no original):

Índice : **754332**

Operação : CORRIEO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Nome do Alvo : NONO NEXTEL

Fone do Alvo : 1278506940

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 09/11/2013

Horário : 13:30:43

Observações : NONO X BABU - PERSONALE 970 MIL NA CC E 640 NA POUP

Transcrição :

Nono: Nono modas, boa tarde.

Fabiano: Éh, boa tarde.

Nono: Meu, escuta aí. **Peguei um personale, o cara tem 23 anos, está escutando?**

Fabiano: Hã, ham.

Nono: Sabe quanto que o cara tem na corrente? Chuta bem alto, aí.

Fabiano: 1 milhão.

Nono: Não, me deu tremedeira. To tremendo até agora.

Fabiano: 1 milhão?

Nono: 970 (mil) na corrente, 640 mil na poupança!!!

Fabiano: Caraca!!!!

Nono: Meu, tô tremendo até agora, o cara tem 23 anos!!

Fabiano: Nossa senhora!

Nono: Vamo lá, você (...) desse cara.

Fabiano: Deixa eu falar procê uma coisa: vou te ensinar o lugar, mas você não cagueta pra ninguém. Tá bom?

Nono: Tá.

Fabiano: Sabe onde que é o **Shopping Vila Lobos?**

Nono: Sei.

Fabiano: Vai lá e saca 3.

Nono: Lá sai 3 de uma vez?

Fabiano: É, vai lá.

Nono: Até final de semana?

Fabiano: Até fim de semana, acabei de voltar de lá.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Nono: Humm, tá só sacando, em pilantra?

Fabiano: Risos...

Nono: Risos...

Fabiano: Mas não fala pra ninguém, se não, vai lotar o lugar.

Nono: Tá bom, tá bom, só vou falar pro Nono e o Serginho.

Fabiano: Risos. Vai lá irmão, lá pode sacar 3. Saca mil, mil, mil, ou 1e1/2 e 1e1/2.

Nono: Que lindo, em mano? E o empresarial, também?

Fabiano: Também, todos saem 3 lá.

Nono: Aqueles empresarial? Virou algum seu aí?

Fabiano: Qual empresarial?

Nono: O que eu te vendi, pô.

Fabiano: Virou sim, virou.

Nono: Eu mandei coisa boa. Tá bom filhote!!!

Fabiano: Demoro?

Nono: Um abraço.

Fabiano: Beleza.

Outra comunicação captada em 12.11.2013, também mencionada no RIP 007 (transcrição às fls. 490/491 e áudio à fl. 498) demonstra a participação de FABIANO (BABU) no desbloqueio dos cartões fraudados:

Índice : **755741**

Operação : CORRIEO

Nome do Alvo : BABU - NEXTEL

Fone do Alvo : 1178468717

Localização do Alvo :

(sgl)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 12/11/2013

Horário : 11:18:30

Observações : FABIANO X NONO FALAM DE DESBLOQUEIO DE CARTÃO

Transcrição :

Fabiano: Estou tentando soltar e está dando no sistema "inoperante", desde ontem, mano, normal? você chegou a ver isso? O perso?

Nono: Não, meu, você, puta merda! Ai, ai, ai, ai, ai, ai...

Fabiano: O que?

Nono: Está tentando soltar o crédito, né?

Fabiano: Hã?

Nono: Está tentando soltar o crédito?

Fabiano: Isso, aquele cred.

Nono: Éhhh, deixa eu te explicar o que acontece, esse telefone que você está tentando soltar já está "cansado". Não é o cartão é o telefone que você está ligando.

Fabiano: Humm, ai, ai, ai... entendi.

Nono: É perigoso já ter tretado o cartão, mas aí tenta de um outro telefone virgem para você ver, se não vai soltar na hora.

Fabiano: Entendeu, tá bom, eu tentei também do meu lá e não bateu que é dele, direto. entendeu?

Nono: Não aceitou aonde?

Fabiano: No caixa,

Nono: É, então, mas aí tenta, por que os 4...

Fabiano: Ontem, um foi ontem. Foi ontem. tá bom, beijo.

Nono: pode ter mudado, pode ter tressado também.

Os diálogos acima mencionados evidenciaram que o acusado FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU), além de atuar como um



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

dos executores, também se articulava como um dos mentores das ações criminosas da organização.

Sobre a participação de **MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA (CEMA)**, reproduzo a transcrição dos seguintes diálogos extraídos das mídias que acompanharam os relatórios RIP 002 (transcrição à fl. 185 e áudio à fl. 202), RIP 005 (transcrição fl. 337 e áudio à fl. 362), RIP 006 (transcrição à fl. 404 e áudio à fl. 408) e RIP 007 (transcrição à fl. 480 e áudio à fl. 498), os quais demonstram que a acusada negociava com LUCIANO (NONO) sobre vendas de cartões desviados e falava com FABIANO (BABU) e SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO (SERGINHO) sobre fraudes envolvendo cartões com limite de empréstimo pré-aprovado (partes grifadas no original):

Índice : **710950**

Operação : CORRIEO

Nome do Alvo : NONO

Fone do Alvo : 1177948446

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 11982807119

Localização do Contato :



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Data : 02/09/2013

Horário : 17:56:05

Observações : NONO X CEMA - 30 ITAU E 30 HSBC

Transcrição :

Cema diz que pegou uns Itaú e uns HSBC agora, do envelope vermelho e branco, que diz que o limite será informado apos o desbloqueio, pergunta se presta. Nono diz que é credito. Nono pergunta quantos pegou. Cema diz que pegou 30 de cada. Nono pergunta de onde é o HSBC. Cema diz que esta lá na moca, que é de lá. 30 HSBC e 30 Itaú. Nono diz que os 30 HSBC interessa. Cema diz que só vai pegar 11:30 da noite para ver os envelopes que faltava, que o rapaz foi jantar e só volta 10:30 da noite, que ela só foi ver. Cema diz que só quando ele sair. Cema diz que liga.

Índice : **724182**

Operação : CORRIEO

Nome do Alvo : NONO

Fone do Alvo : 11959061441

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 11958319506

Localização do Contato :

Data : 01/10/2013

Horário : 14:39:10

Observações : @@@NONO X CEMA - CARTOES P NONO!

Transcrição :Cema pergunta se Nono quer pegar os Empresarial, que tem 7 empresarial, mas que tem personal também para hoje. Nono quer saber quanto que ta os empresarial. Cema pergunta quanto que ele ta pagando, que o menino esta do lado dela. Nono diz que os empresarial da praia ta pagando 70 e os de são paulo esta pagando 90. Cema diz que vai levar, que tem 12 personal, mas tem que conferir.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Índice : 742622

Operação : CORRIEO

Nome do Alvo : BABU NEXTEL

Fone do Alvo : 1978063890

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 11958319506

Localização do Contato :

Data : 25/10/2013

Horário : 10:21:42

Observações : @@@BABU X CEMA - CEMA CONSEGUE CONTA EMPRESARIAL #

Transcrição :

Babu: alô.

Cema: oi neguinho.

Babu: pode falar.

Cema: deixa eu te falar, eu to com os negócios da menina, como a gente vai fazer pra eu poder te passar, mas não é da Kely, é de outra, deixa eu te falar

Babu: calma aí.

Cema: tá me ouvindo?

Babu: calma aí, vamos devagar, vamos lá, o que você conseguiu?

Cema: o pré-aprovado de uma conta empresarial, mas só que ela não tem senha da internet, ela deu cartão e a senha.

Babu: não adianta, não adianta.

Cema: não adianta?

Babu: não adianta.

Cema: tem que ter a senha da internet?

Babu: é.

Cema: pode mandar ela fazer então?

Babu: pode mandar fazer então, tem que tá bem específico, não esquece, pré-aprovado, não automático, entendeu?

Cema: vou te dar os dados e você vê, vou te dar os dados e você vê

Babu: tá... cartão nem pego, nada disso, nada, nada, eu passo para o pessoal lá do banco que faz o trampo, eles só visualizam assim, entendeu?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Cema: entendi.

Babu: só pela internet, olha lá, tá certinho, dá para fazer, aí vamos se trombar, vamos trocar ideia, vamos sentar para fazer o acerto antes de qualquer coisa, entendeu?

Cema: entendi.

Babu: tem muito conta que vem limite de crédito automático, as pessoas confundem automático com pré-aprovado, você entendeu?

Cema: certo.

Babu: por isso não adianta ficar acertando, pegando ali, pegando aqui, se não for pré-aprovado não adianta, não dá para fazer, você entendeu?

Cema: entendi, vamos fazer o seguinte eu vou ligar para ele agora, vou mandar ele fazer lá a tal da senha, quando a senha tiver pronto eu te passo.

Babu: eles fazem na hora normalmente.

Cema: tá bom então

Babu: tá bom, eu te aguado, obrigado.

Cema: de nada.

Babu: um abraço.

Índice : **747081**

Operação : CORRIEO

Nome do Alvo : SERGINHO

Fone do Alvo : 1278506946

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 31/10/2013

Horário : 12:08:17

Observações : SERGINHO X CEMA CONTA COM PRÉ APROVADO

Transcrição :

Cema: Oh Serginho, anota o número do pré aprovado para passar para o neguinho, eu já olhei, tem pré aprovado nessa conta, que antes da pessoa me passar agora eu tô olhando primeiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Serginho: Isso, aí vira, perai. Tô sem caneta, caraio.

Cema: Tenho duas, vou passar uma, quando ele disser que está ok aí já passo a outra. Tem duas, mas antes de passar pra você vou pedir pra um gerente olhar ali pra mim.

Serginho: Perai, segurar aí que vou pegar uma caneta aqui. Pode falar.

Cema: Ag 1665, cc38871-4, senha internet 214575. Aí só passa para ele que já verifica o pré aprovado e vai chamar a gente para conversar.

Serginho: É só essa conta aqui, não precisa de mais nada?

Cema: Não é só agência, conta e senha da internet para ele ver que tem o pré aprovado lá.

Serginho: Tá bom, eu vou ligar lá.

Cema: Liga lá pra ele e já passa e diz pra ele que tenho outra, que vou mandar primeiro, que depois se der certo eu mando as outras, que eu tenho várias.

Serginho: Fechou.

O próximo diálogo, encetado entre MARCELI (CEMA) e LUCIANO (NONO), cujo áudio e transcrição se encontram na mídia anexa do RIP 19 (fls. 1668), demonstra que em 13.09.2014 continuavam as negociações entre os dois a respeito da compra e venda de cartões desviados (no caso específico, cartões do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), sendo mais uma evidência de que MARCELI (CEMA) era fornecedora permanente de cartões para LUCIANO (NONO), o que está em consonância com a prova testemunhal colhida durante a instrução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Índice : **894548**

Operação : CORRIEO

Nome do Alvo : CEMA

Fone do Alvo : 11977476501

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 11947059163

Localização do Contato :

Data : 13/09/2014

Horário : 13:10:07

Observações : @@ CEMA X NONO - RIP19

Transcrição :MARCELI (Cema): Alo.

LUCIANO (Nono): Oi.

MARCELI (Cema): Tem cinquenta e dois.

LUCIANO (Nono): Quanto?

MARCELI (Cema): Cinquenta e dois, quarenta marrom e onze azul.

LUCIANO (Nono): Puts o pior é que eu não estou com esse dinheiro todo aqui Cema. Eu levei dinheiro pelo o que você falou ontem.

MARCELI (Cema): Eu falei pra você que hoje chegava e eu juntava tudo e já mandava.

LUCIANO (Nono): Não você não falou não se tivesse falado eu tinha levado o dinheiro. Ei falei que eu deixo pra pegar amanhã tudo tá bom, você falou tá bom. Se você falasse pra mim que amanhã vai chegar mais que isso eu tinha trazido, eu vou ver se consigo falar com o meu tio ve se ele tem dinheiro aí.

MARCELI (Cema): Sabe porque é porque sábado é dia que ele traz mais né

LUCIANO (Nono): É na verdade se eu tivesse pensado nisso eu tinha trazido dinheiro. Eu vou fazer o seguinte eu vou ligar pro meu tio, e se ele tiver o dinheiro eu pego com ele e quando chegar lá em casa eu devolvo pra ele entendeu.

MARCELI (Cema): Tá bom e aí me liga.

LUCIANO (Nono): Tá falou. O total é cinquenta e dois?

MARCELI (Cema): É onze Caixa e quarenta e um BB.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Quanto ao acusado **RODRIGO RIBEIRO DA SILVA**, saliento os diálogos abaixo reproduzidos, extraídos do RIP 005 (fls. 323/363), que demonstram sua participação nas atividades criminosas da organização, bem como evidenciam que era o responsável por pesquisar e fornecer os dados cadastrais dos titulares dos cartões desviados (grifados no original):

Índice : **730400**

Operação : CORRIEO

Nome do Alvo : RODRIGO

Fone do Alvo : 11958226817

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 09/10/2013

Horário : 12:15:43

Observações : NONO X RODRIGO - FALAM DAS PESQUISAS E FORMA DE PGTO

Transcrição :

NONO: Rodrigo?

RODRIGO: Opa, e ai meu camarada?

NONO: Tudo bem filhote?

RODRIGO: Tudo. Tudo tranquilo meu camarada.

NONO: O Serginho falou que você queria falar comigo.

RODRIGO: Isso Nono, que é o seguinte meu camarada, eu queria ver com você se a gente não podia voltar com aquele esqueminha como a gente estava no começo mano, entendeu? Tipo assim: eu trampei, entendeu? e já receber mano. Sabe o que acontece? Só pra você não me entender mal. O que acontece, eu tava contando com essa quirelinha aí desde a semana passada entendeu? Eu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

sei que não é muita coisa, mas é que tive uns gastos extras aqui mano, então tava precisando dessa grana, entendeu mano?

NONO: Tá bom.

RODRIGO: Eu queria ver, tipo assim, a gente fazer tipo a gente tava fazendo no começo, entendeu, um exemplo, me entregou o trampo, pumba, **pesquisei, toma lá da cá, entendeu, te entreguei**, você me acerta, pelo menos eu dá uma organizada, mano.

NONO: Tá bom filhote. Deixa eu te falar...

RODRIGO: Fala aí.

NONO: É...fora os trampo que você tem aí, tem algum que você achou mais telefone aí ou não?

RODRIGO: Tem. Tem sim mano.

NONO: Tá. É o seguinte, eu vou falar para o Serginho mandar o dinheiro para você aí.

RODRIGO: Certo!

NONO: Só que lá pelas duas, três horas, tá bom?

RODRIGO: Não, tranquilo.

NONO: Aí vocês já se trombam, vocês já se trombam e a gente já começa a fazer isso daí.

RODRIGO: É assim Nono, tipo assim, queria que você não me entendesse mal, entendeu?

NONO: Não ué, você está trabalhando, também precisa da sua grana, caralho.

RODRIGO: Então, tem dia mano, que acontece, eu já falei, deixei claro com vocês, tipo assim, dou uma... pra vocês, que me pagam melhor, você entendeu? Só que assim, também tenho minhas correrias, e aí.

NONO: É lógico, você tem seus trampo também.

RODRIGO: E outra, tem que entender que tenho que ficar até de madrugada pesquisando, que nem eu falei, pô, cara, quer dizer, eu ajudo os cara, fico até quatro horas da manhã trampando, aí esperando pra receber pra pagar meus bagulhos, depois não vem, entendeu? Aí por isso que eu falei: pô, vou trocar uma idéia, que o começo, lembra? era toma lá da cá, entendeu? só que trampava, pesquisava, me pagava, beleza, ai se por acaso, que acontece, quando da o retorno, sem problema, ou quando vocês me devolver os retorno eu te devolvo o dinheiro ou desconto no próximo trampo, ai a gente vê, entendeu?

NONO: Tá bom. Não esquenta a cabeça o Rodrigo. Eu vou já resolver essa fita com o Serginho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

RODRIGO: Tá.

NONO: Aí já zera com você também e quando mandar trampo a gente já faz esse bem bolado aí, tá bom.

RODRIGO: É, então, o que acontece, você vai mandar trinta e cinco trampo, um exemplo, no caso se eu achar todos, vai dar setecentos contos...

NONO: Já deixa no pente. Tá belezinha filhote

RODRIGO: É como o Serginho vai trazer de manhã pra mim, quando vier pegar de manhã já traz... que que acontece, ai eu também já acerto o que tiver que acertar, ai também não fico preso, entendeu?

NONO: Tá bom. Belezinha filhote.

RODRIGO: Entendeu? Não me leva a mal cara, entendeu?

NONO: Não, não, não, pode ficar tranquilo caralho.

RODRIGO: Que eu vou dizer uma coisa também, porque sabe o que acontece, eu ficava fazendo conta direto, tipo assim, do que foi, do que não foi, o que descontou, o que tá faltando, juntou com da semana passada, entendeu? Então fica até uma coisa mais transparente pra todo mundo, entendeu?

NONO: Não, essas conta aí é porque ele tinha mandado os trampo dele junto, entendeu? Ai ele fez ... por causa disso, entendeu? Mas tá tudo certo as contas aqui que ele me mostrou, tá tudo certinho.

RODRIGO: Então, eu tô mandando aqui a outra também, desses de agora, mais os que eu encontrei, alguns que vai descontar e ... entendeu?

NONO: Tá bom.

RODRIGO: ...tudo certinho também.

NONO: Beleza.

RODRIGO: É só pra... ficar ressentido mano.

NONO: Tá bom. Não esquenta a cabeça, você está certo, não tem problema nenhum, não tá falando nada de mais.

RODRIGO: ...ai pensa assim: o cara tá pensando o que, que eu vou dar bola nele, que..

NONO: Não, não, mas independente você está precisando da grana caralho, independente do que eu posso pensar, tá trampando, você precisa da grana...

RODRIGO: Então, e outra, fica uma coisa até mais fácil, entendeu, tipo assim, até as contas fica mais fácil



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

NONO: Deixa eu te falar, sabe o que acontece as vezes? As vez, é porque eu não sou daqui né? Eu sou de outra quebrada ali. E as vez a merreca ta do outro lado, dai eu falo: Serginho, se tiver aí paga ai, depois eu te dou, só que as vez ele não tem, ai tem que esperar chegar no outro dia pra te dar, mas não esquento que agora vou fazer um bem bolado que não vai acontecer isso daí, fechou?

RODRIGO: Tranquilo, aí um dia ou outro, tudo bem, acontece, entendeu? igual você falou, eu tô ligado que você mora em outra quebrada, entendeu...

NONO: Aha.

RODRIGO: Isso aí é suave, entendeu? ... que eu tô nessa... desde a semana passada mano.

NONO: Tá bom filhote. Tá bom.

RODRIGO: Entendeu?

NONO: Eu vou ver o que tá acontecendo aqui eu falo com ele. Falou?

RODRIGO: Não, tranquilo meu camarada, alguma coisa que precisar é nós.

NONO: Tá bom. Abraço.

RODRIGO: Falou.

Índice : **720693**

Operação : CORRIEO

Nome do Alvo : NONO

Fone do Alvo : 11959061441

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 26/09/2013

Horário : 10:55:30

Observações : NONO X SERGINHO FALAM DOS CARTÕES

Transcrição :

Serginho: Fala aí.

Nono: Você já pegou com o Rodrigo, os trampos?

Serginho: Peguei, 26.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Nono: Ahh, ele vai puxar o resto, ainda.

Serginho: É, aí umas 2 horas marquei com ele.

Nono: Tá, deixa eu te falar: eh, 48 sem tá repetido, e do Panda.

Serginho: 48 PJ, fora os 3 "H".

Nono: Isso, 48, mais 10 Brasil, 10 não, por que do marronzinho só tinha 8, 8 marronzinho Brasil e 3 "H".

Serginho: Não entendeu.

Nono: 8 marronzinho.

Serginho: 8 marrom.

Nono: Do Brasil, 10 "H" e 48 daquele outro.

Serginho: Ahh tá.

Índice : **720904**

Operação : CORRIEO

Nome do Alvo : RODRIGO

Fone do Alvo : 11958226817

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 26/09/2013

Horário : 13:38:18

Observações : SERGINHO X RODRIGO FALAM CARTÕES

Transcrição :

Rodrigo: Oi.

Serginho: E aí meu filho, já zerou? Não?

Rodrigo: Não, é o seguinte: tem mais 18 aqui, já no esquema.

Serginho: Hã!

Rodrigo: Se quiser pegar agora, por que alguns que tão aqui é lista.

Serginho: Por que você tira a boca do auto falante, aí eu não sei.

Rodrigo: Vi nada de sujiera pegar o negócio aqui. Seguente: os que estão aqui é por que vai ser um pouquinho embaçado para localizar, entendeu/



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Serginho: Certo.

Rodrigo: Aí se você quiser pegar esses 18 aqui, pra agente já ir amortizando alguma coisa, pra não ficar muito, aí você que sabe.

Serginho: Mas aí eu aí teria que ir até aí, é isso que eu entendi?

Rodrigo: Não, qualquer coisa a gente se tromba, eu vou até aí.

Serginho: É, na... deixa eu te explicar: eu vou almoçar aqui na, descendo a Silva Bandeira, não tem uma praça?

Rodrigo: Hãh?

Serginho: Ahh, então? Em frente.

Rodrigo: Tá, em frente da praça?

Serginho: É, em frente da praça.

Rodrigo: Tá, beleza, então.

Serginho: Tô lá, você já pode chegar.

Rodrigo: Tá, Nono vai tá com você?

Serginho: Não.

Rodrigo: Tá, mas não é só isso, você vai tá com o dinheiro, já? Como é que você vai fazer?

Serginho: Não, te dou tudo a tarde, pode ficar tranquilo, caraio.

Rodrigo: Não entendi.

Serginho: A tarde eu te pago tudo.

Rodrigo: Não, então, por que o negócio é o seguinte, mano, que eu tô precisando do dinheiro, pelo menos uma parte.

Serginho: é que eu já tô aqui e tem que ser só na parte da tarde mesmo ele foi ali resolver um negócio.

Rodrigo: Né querido, eu tô precisando disso até as 4, mano.

Serginho: Então, mas aí ele liga, eu já te falo.

Rodrigo: Tá, faz o seguinte, então: então faz o seguinte, vai almoçar e daqui a pouco você me liga, aí vou ver se já vou terminando mais alguns aqui.

Serginho: Tá bom, falou.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Por fim, no que toca a atuação da denunciada **TAIANE CRUZ MEDEIROS**, reproduzo os seguintes diálogos, extraídos dos relatórios RIP 003 (fls. 177/202) e RIP 017 (fls. 1510/1529), que tornam certo que referida acusada atuava em concurso com MARCELI (CEMA) no fornecimento de cartões bancários obtidos por esta última de carteiros não identificados, para posterior desbloqueio e uso por LUCIANO (NONO):

Índice : **711382**

Operação : CORRIEO

Nome do Alvo : NONO

Fone do Alvo : 1177948446

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 11982807119

Localização do Contato :

Data : 04/09/2013

Horário : 11:18:16

Observações : NONO X CEMA VENDA DE CARTÕES

Transcrição :

Mni diz que tem 6 BB e 1 CEF. Nono pergunta a hora para pegar. Mni diz que o mais cedo possível, pois o rapaz está pertinho dele, só atravessa de um lado para outro. Nono diz que vai mandar uns para ela ver se vende. Mni assente. Nono diz que ela tem que explicar para o menino que é muito simples a diferença de desenho dos cartões, que ele está trazendo errado por que está moscando. Mni diz que ele deve estar deixando o bom passar, pois se está trazendo desses é por que o outro tem muito, diz que agora é 11 horas e tem que marcar certinho por que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

a Taiane vai encontrar com o rapaz na rua, vai pegar e já vai atravessar e ele vai ficar esperando. Nono diz que só vai dar para depois das 13h, pois ainda não está em SP. Mni diz que vai marcar com o menino para as 14h, por que a Taiane vai encontra com ele, vem entrega para Nono, pega o dinheiro e dá para o menino. Nono assente.

Índice : **880567**

Operação : CORRIEO

Nome do Alvo : TAIANE

Fone do Alvo : 11997426535

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 01/08/2014

Horário : 19:02:23

Observações : TAIANE X CEMA FALAM CARTÕES

Transcrição :

TAIANE: Ô CEMA?

CEMA: Oi!

TAIANE: É pra pegar quantos PLÁSTICO aqui?

CEMA: Quatro!

TAIANE: Então fala aqui com a RO que só tem dois.

CEMA: Opa.

RO: Você não me deu aqueles que o DIGÃO devolveu? Não deu.

CEMA: Eu te dei, você colocou dentro da sua sacola de papel e levou. Não dá uma de louca não, vai! Na mesma sacola que tá a bota, pode procurar lá que vai achar.

RO: Verdade, verdade, espera aí.

Ruídos.

TAIANE: Tá achando não, CEU.

CEMA: Como não tá achando, deixa eu falar com a ELIDIANE, etá tá louca? Se ela vendeu ela tem que falar que vendeu, sabe por que? Porque eu avisei desde ontem que não era pra vender porque



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

o NONO ia ficar com esses aí, desde antes de ontem que ela tá sabendo que não era pra vender que ela sabia que tinha quatro. Certo? Põe o telefone no viva voz pra ela escutar

Ruídos.

CEMA: O que que é?

TAIANE: Ela tá procurando.

CEMA: Ah.

TAIANE: Mas fica na linha, não desliga não. Pode segurar que não gasta, é 25 centavos.

CEMA: Tá.

TAIANE: Não tava os quatro junto quando você levou lá pra baixo?

CEMA: Não, tava dois aí na casa dela e dois o DIGÃO devolveu eu mandei ela pegar aqui embaixo. Ela colocou bem na sacola da bota e levou. Ela não é louca. E desde de antes de ontem que eu tô falando: não vende, não vende, não vende que o NONO vai ficar! Se não achar não adianta nem você ir, TAIANE, sabe por que? Porque os outro já ta indo errado, tinha quatro vai levar dois? Não precisa nem ir. Vou me queimar com o RO, mas, aí traz, eu colo aqui, jogo no quintal dele, falo que não passei. Não vai ter outro jeito, como é que pode um negócio desse?

Ruídos.

HNI: Alô!

CEMA: Oi!

HNI: Achou já!

CEMA: Ah, então tá, tchau!

Índice : **880622**

Operação : CORRIEO

Nome do Alvo : TAIANE

Fone do Alvo : 11997426535

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 01/08/2014



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Horário : 21:12:19

Observações : CEMA X TAIANE FALAM DOS CARTÕES

Transcrição :

TAIANE: Oi

CEMA: E aí

TAIANE: E aí que voltou viu

CEMA: Voltou todos

TAIANE: É só esses dois E ele abriu

CEMA: Ah, tá bom devolvo os conci pro Re fazer o que

TAIANE: E aí o outro ficou com esses dois e os quatro Caixa

CEMA: Tá bom

TAIANE: Ele falou que se a gente arrumasse um monte de Caixa daquele vai ficar muito agradecido

CEMA: Tá bom só daqueles mesmo

TAIANE: Uh

CEMA: Só vem daqueles mesmo

TAIANE: Ele falou que se conseguir muitos você vai ajudar ele bastante

CEMA: Tá bom acho que amanhã amanhã sabe que podia fazer

TAIANE: Uh

CEMA: Tirar 140 reais desse dinheiro, mas tá aberto os outros não tá

TAIANE: Tá mas esse telefone é um lixo

CEMA: Não entendi

TAIANE: Deixa eu por no viva voz que esse telefone é um lixo. Abaixa aí um pouco essa televisão.

CEMA: Tá me ouvindo

TAIANE: To. Pode falar CEMA

CEMA: Você vai pegar 140 reais desse dinheiro

TAIANE: Cento e cinquenta

CEMA: Cento e quarenta vai colocar junto com os outros cinco vai por numa sacolinha e vai mandar o Wedy jogar lá no quintal dele quando você chegar. Ou mandar o Wedy chamar ele e falar os outros cinco o cara não quis porque não é o que ele queria, e se você quiser trazer desses



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

bastante desses com código na fonte ele fica, o código do lado não adianta que não presta. Não serve pra nada.

TAIANE: Tá bom trocar o dinheiro porque ele deu 650

CEMA: Não se pode dar os conto e cinquenta que eu fico devendo pra ele mesmo

TAIANE:

CEMA: Não entendi nada

Além das evidências decorrentes das interceptações telefônicas realizadas, releva salientar as apreensões efetuadas nos endereços dos acusados **FABIANO GOMES DE SOUZA** e **RODRIGO RIBEIRO DA SILVA**, onde foram encontrados máquinas e petrechos relacionados com suas ações criminosas.

Na residência de FABIANO foram apreendidos os seguintes materiais: um dispositivo eletrônico de leitura/gravação de dados em cartão magnético; vários cartões bancários diversos, e dois rolos de bobina para utilização em máquinas de cartões magnéticos da bandeira "VISA", além de quantia em dinheiro no valor de R\$ 6.705,00 (auto de apreensão de fls.12/16 do Apenso XI do IPL 5-1035/2013 - autos nº 0008104-26.2013.403.6104, e laudo pericial de fls. 345/348 destes autos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Na residência de RODRIGO foram apreendidos, entre outros documentos, um caderno contendo diversos nomes/documentos bancários e uma máquina de leitura de cartão de crédito/débito da marca CIELO (auto de apreensão de fls. 05/06 do Apenso XVI do IPL 5-1035/2013 - autos nº 0008104-26.2013.403.6104, e laudo pericial às fls. 337/343 destes autos).

Cumprе аcentuar, ainda, a apreensão de nove máquinas de cartões de crédito e diversos aparelhos eletrônicos, bem como cadernos com anotações de dados bancários de clientes, no local onde funcionava a central telefônica clandestina da organização criminosa (auto de apreensão de fls. 09/10 do Apenso XIII do IPL 5-1035/2013 - autos nº 0008104-26.2013.403.6104 e laudo pericial às fls. 311/335 destes autos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Observo que durante os interrogatórios, colhidos sob o pálio da ampla defesa, todos os acusados tenham procurado negar terem conhecimento acerca do funcionamento do esquema criminoso e de estarem associados para o cometimento de fraudes com cartões desviados. Contudo, tais negativas não se sustentam na medida em que eles próprios admitiram o envolvimento no esquema criminoso, ainda que de forma parcial.

Todos afirmaram ter mantido contato com LUCIANO (NONO), quer pessoalmente e por telefone, como no caso dos réus FABIANO (BABU) e MARCELI (CEMA), quer somente por telefone, no caso dos réus RODRIGO e TAIANE.

Em síntese, FABIANO afirmou que era amigo de infância de LUCIANO (NONO), tendo confessado que, não só desbloqueava cartões desviados, como realizava saques e compras com tais cartões, a mando de LUCIANO (NONO), que os fornecia, recebendo como pagamento parte das mercadorias adquiridas com os referidos cartões.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

O mesmo acusado admitiu ter viajado por cinco ou seis vezes aos Estados Unidos da América, juntamente com o acusado ALEX COSTA SILVA, embora, segundo ele, para fins de passeio, e não para realizar compras com os cartões fraudados.

Por sua vez, o acusado RODRIGO confessou ter realizado pesquisas e fornecido dados pessoais de clientes para LUCIANO (NONO), mesmo ciente de que era para fins ilícitos, tendo confirmado que recebia o valor de R\$ 20,00 por cada dado fornecido. O acusado afirmou, porém, que tais serviços foram prestados apenas no período de setembro a novembro de 2013.

A seu turno, MARCELI (CEMA) afirmou ter conhecido LUCIANO (NONO) em um bar e confessou ter-lhe vendido cartões desviados em troca do pagamento de R\$ 30,00 por cada cartão. Segundo declarou, adquiria os cartões de uma pessoa chamada Alessandro (TATO), com quem manteve um relacionamento amoroso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Confirmou ter falado várias vezes com LUCIANO (NONO) por telefone a respeito de cartões desviados, bem como ter pedido favores a sua nora TAIANE para entregar encomendas de cartões para LUCIANO (NONO), mas, segundo ela, TAIANE não tinha conhecimento do que se tratava.

TAIANE declarou que fazia favores para sua sogra MARCELI (CEMA), indo a determinados lugares, a pedido desta, para entregar encomendas a pessoas que afirmou não conhecer, sendo geralmente uma sacola, cujo conteúdo, segundo sustentou, não tinha conhecimento.

Entretanto, a alegação de TAIANE no sentido de não saber se tratar de cartões desviados está dissociada das demais provas dos autos, especialmente do conteúdo das conversas telefônicas interceptadas.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Conforme se constata dos diálogos reproduzidos a seguir, extraídos do RIP nº. 014 (fls. 1330/1352), a acusada conversa com um interlocutor “HNI” a respeito de cartões, inclusive passa para ele uma sequência numérica de cartões para que fossem pesquisados quais estavam ativos e quais se encontravam bloqueados:

Índice : **861957**

Operação : CORRIEO

Nome do Alvo : TAIANE

Fone do Alvo : 11997426535

Data : 10/05/2014

Horário : 11:12:20

Observações : @ TAIANE X HNI AC3

Transcrição : Taiane fala que tem 25 Carrefa (cartões Carrefour). HNI confirma se são 25 Carrefa, e Taiane confirma. HNI fala que então eu pego na hora que entrega entendeu. Taiane fala que se HNI trazer o telefone já dá os 4. Taiane fala que quando vier paga os 4 e você só fica devendo 21.

Índice : **862138**

Operação : CORRIEO

Nome do Alvo : TAIANE

Fone do Alvo : 11997426535

Data : 10/05/2014

Horário : 15:13:34

Observações : @@ HNI X TAIANE AC3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Transcrição :Taiane pergunta se HNI está com o computador ligado. Taiane passa o numero 5300 3329 3001 9990, validade 05/2019. HNI pede confirmação e informa os dados passados. HNI fala que esse aí está ruim está bloqueado para cadastro. Taiane informa outro numero 5300 3426 1076 5374, validade 05/2019. HNI repete os dados e comenta que está feio esse aí também. HNI pergunta se tem outro com outra validade aí. Taiane informa 5300 3426 5034 2720, validade 05/2019. Hni confirma os numeros e comenta que também está ruim. taiane fala que deve ser por causa da validade. Taiane informa outro 5300 3420 6323 0678. HNI fala que mesma coisa. Taine passa outro 5300 7427 8640 4527, validade 05/19. HNI fala que esse aí está bom. Taiane fala que vai começar de novo 5300 5423 8008 8866, validade 05/19. HNI fala que esse aí está bom. Taiane informa 5300 5427 8640 4527. HNI fala que esse está bom também. Taiane fala 5300 3429 7166 0313. HNI confirma os numeros e fala que está ruim, bloqueado. Taiane passa 5300 3429 7458 3876. HNI fala que esse está bom. Taiane passa 5300 3428 3896 3330. HNI fala que esse está bom. Taiane informa outro 5300 3424 3949 7196. HNI fala que está bom e confirma o final 7196. Taiane passa 5300 3423 7625 0835. HNI fala que está bom esse aí final 0835. Taiane passa outro 5300 3424 3417 0488, validade 05/19. HNI confirma os numeros e responde que está ruim. Taiane passa 5300 3423 2173 1160. HNI confirma e fala que está ruim. Taiane passa outro 5300 3427 5057 5740. HNI confirma e comenta que está ruim também. Taiane passa 5300 3422 3003 5547. HNI confirma a validade e comenta que deu como cartão expirado, ruim. Taiane passa 5300 3425 4762 7648. HNI fala que esse está bom. Taiane informa outro 5300 3426 1689 0465. HNI confirma os numeros e fala que está ruim. Taiane fala outro 5300 3429 4701 9503. Hni fala que esse aí está bom e confirma o final 9503. Taiane fala outro 5300 3425 9123 0802. HNI fala que esse aí está bom e confirma o final 0802. Taiane fala outro 5300 3427 1256 2802. Hni fala que está bom também. Taiane passa outro 5300 5420 6323 0678. HNI fala que esse já falou e está ruim. Taiane fala que agora vamos pro VISA 4061 6836 0663 7404, validade 05/19. HNI fala que está ruim. Taiane passa outro 4349 4924 7306 8188, validade é a mesma. HNI fala que está ruim. Taiane passa outro 4061 6834 2651 3330. HNI fala que está ruim. Taiane passa outro 4061 6832 0674 9260. HNI fala que está ruim também. Taiane faz uma contagem. HNI comenta que aqui está constante 10 bom e 14 ruim. Taiane passa outro 4061 4038 0992 8881, validade 04/19. HNI fala que esse aí está bom. Taiane faz nova contagem e fala que são 11, sendo que HNI fala que são 11 bom e 14 ruim. Taiane fala que vai ligar para ele para avisar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Índice : **862184**

Operação : CORRIEO

Nome do Alvo : TAIANE

Fone do Alvo : 11997426535

Data : 10/05/2014

Horário : 15:58:40

Observações : @ TAIANE X HNI - AC3

Transcrição : Taiane fala que só 11 é bom. HNI fala que por isso é bom consultar antes. Taiane fala que está tentando falar com a Cema (Marceli) para resolver o que vai fazer. Taiane fala que até os a validade é 05/19. HNI fala que quando é assim cai um lote e comenta que de 25 só 11 é bom. Taiane confirma que só 11. Taiane comenta da briga que CEMA teve com outra mulher no esquema. Taiane comenta que Daniel já deu varias bica na gente. HNI fala que deu um carro quitado para Daniel e ele sumiu. Taiane fala que viu Daniel em uma Ecosport. HNI fala que esse carro já tomaram dele. Taiane pergunta se HNI tem da Van Gogh, e HNI confirma que tem. Taiane comenta que sua familia não sabe que eu mexo com isso. Taiane fala que tem o seu primo que pega só os Van Gogh. Taiane fala que ele pega os Van Gogh, Caixa bom de credito. HNI falaque pega tudo Caixa credito e HS credito. Taiane fala que ele trabalha a noite das 02h as 10h. HNI pede para que Taiane veja o que ele consegue.

Os referidos diálogos corroboram a prova testemunhal sobre a atuação da acusada TAIANE, conferindo certeza acerca do seu conhecimento de que o que entregava a LUCIANO (NONO) eram cartões bancários desviados/subtraídos.

Sem dúvida, o conjunto das provas coligidas na fase de inquérito e durante a instrução processual não deixa dúvidas de que os denunciados tinham pleno conhecimento do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

esquema criminoso liderado por LUCIANO (NONO), envolvendo fraudes com cartões desviados dos Correios.

Ressalto, a propósito dos questionamentos levantados pela defesa das corrés MARCELI e TAIANE acerca do testemunho dos policiais federais que participaram das investigações, que além dos seus depoimentos estarem em perfeita consonância com os demais elementos probatórios amealhados no decorrer da instrução, no sistema processual em vigor não há nada que confira valor minorado ao depoimento de policiais que participaram das diligências na fase investigativa. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA DA PENA QUE COMPORTA REPARO COM A REDUÇÃO DA PENA-BASE - MAJORANTE REFERENTE À ASSOCIAÇÃO (ARTIGO 18, III, DA LEI N° 6.368/76) QUE JÁ NÃO TEM CORRESPONDÊNCIA NA LEI N° 11.343/06 (ABOLITIO), MAS QUE É INDIFERENTE NA SINGULARIDADE DO CASO - RETROATIVIDADE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI N° 11.343/06 LEVADA EM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

CONSIDERAÇÃO - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO DO VEÍCULO USADO COMO INSTRUMENTA SCCELERIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Autoria do crime de tráfico comprovada através do teor inverossímil da versão ofertada pelo apelante em Juízo; da harmônica e segura prova testemunhal produzida em contraditório judicial, tudo aliado ao conjunto de circunstâncias do fato e provas contidas nos autos.

5. Ausência de demonstração de qualquer razão plausível que justifique a rejeição dos depoimentos prestados pelos Policiais Federais participantes do trabalho que deu causa ao processo. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado das investigações preliminares e apreensão da droga, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados mediante o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Os Policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. E por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

(...)” (STJ – AgRg no AREsp 234.674/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.05.2014, DJe 06.06.2014)

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO EM PROVAS POLICIAIS E JUDICIAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. A condenação não está lastreada apenas nas interceptações telefônicas colhidas na fase investigatória, mas também em outros elementos de prova, como objetos e drogas apreendidos, depoimento de um dos policiais em Juízo, bem como confissão judicial de alguns dos corréus.

2. O fato de ter o policial testemunhado judicialmente acerca das investigações ocorridas na fase inquisitorial, não afasta a aptidão de seu depoimento para corroborar o conjunto probatório colhido nessa fase, autorizando a condenação. Além disso a confissão judicial de alguns corréus também subsidiou a formulação do decreto condenatório.

3. Inexistência de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.(...)” (REsp 1370108/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.03.2014, DJe 05.08.2014)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Em conclusão, anoto que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa das corrés MARCELI e TAIANE em nada contribuíram para elucidar os fatos, apenas referindo-se ao caráter das acusadas, não sendo capazes de abalar a robusta prova produzida pela acusação.

Portanto, ante todos os elementos acima delineados, é de se reconhecer que os denunciados FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU), MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA (CEMA), RODRIGO RIBEIRO DA SILVA e TAIANE CRUZ MEDEIROS, no período de julho de 2013 a novembro de 2014, integraram, com consciência e vontade, uma associação estável e permanente, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, dedicada à prática de fraudes com cartões bancários desviados, com o objetivo de obterem vantagens econômicas ilícitas, vale dizer, uma organização criminosa nos moldes preconizados pelo art. 1º da Lei nº 12.850/2013.

De igual modo, com base nos mesmos elementos, dou por comprovadas a materialidade e a autoria do delito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, na modalidade *integrar organização criminosa*.

Consoante acima demonstrado, a mencionada organização criminosa se valia da condição de funcionário público (carteiros) de alguns de seus integrantes para perpetrar os crimes, revelando-se tal condição imprescindível para o seu funcionamento e, porque não dizer, fundamental para a sua própria existência, ao menos nas proporções que ela adquiriu.

Imperioso reconhecer, assim, que todos os denunciados incidiram na regra contida no § 4º, inciso II, do art. 2º da Lei das Organizações Criminosas, que prevê o acréscimo da pena a ser aplicada.

Quanto à incidência da agravante do exercício de comando na organização criminosa (§ 3º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013), reconheço-a, com base na prova testemunhal e no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

resultado das interceptações telefônicas, apenas em relação ao corréu FABIANO GOMES DE SOUZA.

Este acusado, ao que restou comprovado, além de atuar como um dos executores das ações criminosas da organização (desbloqueio e uso fraudulento dos cartões), era certamente um dos mentores intelectuais dessas (veja-se, como exemplo, o diálogo referido pelo índice 754332 - acima transcrito, em que indica ao líder LUCIANO (NONO) o modo de agir em caso de saques maiores).

Além dessa conversa, a gravação de outros diálogos demonstrou que o acusado efetivamente participava do planejamento das atividades criminosas da organização (índices 711257, 713472 e 713473) e exercia, ainda que indiretamente, o comando desta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

A mesma certeza, entretanto, não se pode ter com relação à corré MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA, em que pese o esforço da acusação em querer demonstrá-la.

Não obstante as testemunhas de acusação terem se referido à acusada como uma das líderes dentro da organização criminosa, compreendo que tal inferência, ao que tudo indica, se deveu ao fato de a ré ser tida como uma das principais fornecedoras de cartões para LUCIANO (NONO), figura central na organização, com quem mantinha intenso contato, e não em razão de sua possível atuação no comando da organização, mesmo porque, da análise das conversas telefônicas interceptadas não se extrai o suficiente para concluir que a acusada planejasse ações criminosas ou, ainda que indiretamente, ditasse algum comando para os demais membros da organização.

Feitas tais considerações, passo à análise dos delitos praticados pela ora reconhecida organização criminosa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Antes, entretanto, necessário atribuir nova definição jurídica aos fatos enquadrados na denúncia como estelionato majorado, posto que melhor se adequam ao tipo penal de furto qualificado mediante fraude, inscrito no art. 155, § 4º, II, do Código Penal.

Com efeito, a narrativa dos fatos contidos na denúncia e a análise de tudo o quanto restou apurado no decorrer da instrução processual indicam que os integrantes da organização criminosa, já de posse dos cartões desviados dos Correios, ludibriavam as vítimas para delas obterem as senhas dos cartões e, posteriormente, sem que as vítimas soubessem, utilizavam-nos em saques e compras.

Ao que consta, a quadrilha se valia de meios ardilosos para burlar a vigilância das vítimas, que eram levadas a acreditar estarem em contato telefônico com pessoas autorizadas pela instituição financeira e, assim, digitavam suas senhas nos próprios aparelhos telefônicos, sem saber que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

as senhas eram copiadas à distância por equipamentos eletrônicos de captação de dados (*bina e ura*).

Assim, diferentemente do estelionato, em que a vítima entrega o bem espontaneamente após ser induzida a erro, no caso dos autos, não ocorreram entregas voluntárias dos bens, mas subtrações posteriores, sem o consentimento das vítimas, que devido à fraude afrouxaram a vigilância, possibilitando que os furtos fossem praticados.

Em apoio a esse entendimento, colaciono alguns julgados extraídos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. CRIME SEM VESTÍGIOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO PREJUDICADO.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

1. No furto qualificado, a fraude tem o escopo de reduzir/burlar a vigilância da vítima para que, em razão dela, não perceba que a coisa lhe está sendo subtraída, enquanto no crime de estelionato a fraude visa induzir a vítima a erro e, assim, entregar o bem, espontaneamente, ao agente.

2. Mostra-se devida a condenação do recorrente pelo delito de furto, e não pelo de estelionato, quando verificado que o acusado se valeu de fraude - clonagem de cartões - para burlar o sistema de proteção e vigilância do Banco, com o objetivo de retirar indevidamente valores pertencentes aos titulares das contas bancárias.

3. Embora prevista a realização de exame de corpo de delito, direto ou indireto, nos moldes do art. 158 do CPP, no caso vertente a verificação da materialidade do crime restou suprida por outros elementos constantes dos autos, haja vista que, além dos documentos e objetos apreendidos, colheram-se provas testemunhais dos furtos imputados ao recorrente.

4. Assim como não se exige exame de corpo de delito quando o crime é realizado por meio virtual, da mesma forma o fato de terem sido utilizados cartões magnéticos clonados para a prática do crime não dá causa à exigência de realização de perícia, pois, por outros meios, pode ser comprovada a materialidade do delito.

5. Transitada em julgado a sentença condenatória, fica superada a alegação de que não estaria configurado nenhum dos motivos autorizadores da custódia preventiva, previstos no artigo 312 do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Código de Processo Penal, por se tratar, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual. 6. Recurso em habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, não provido.”

(RHC 200701198707, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29.09.2014 ..DTPB:.)

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. CLONAGEM DE CARTÃO. UTILIZAÇÃO DE CHUPA-CABRA. SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.

2. Hipótese em que o Acusado se utilizou de equipamento coletor de dados, popularmente conhecido como 'chupa-cabra', para copiar os dados bancários relativos aos cartões que fossem inseridos no caixa eletrônico bancário. De posse dos dados obtidos, foi emitido cartão falsificado, posteriormente utilizado para a realização de saques fraudulentos.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

3. No caso, o agente se valeu de fraude - clonagem do cartão - para retirar indevidamente valores pertencentes ao titular da conta bancária, o que ocorreu, por certo, sem o consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando o delito de furto qualificado.

4. O Recorrente não possui interesse jurídico no recurso quanto à aplicação da atenuante da confissão espontânea, pois não ocorreu a alegada exclusão da minorante.

5. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade do delito demandaria amplo reexame de provas, o que se sabe vedado na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (RESP 201300469754, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25.11.2013 ..DTPB:..)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DO FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE PRATICADO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF). ART. 155, § 4º, II, DO CP. EMENDATIO LIBELLI EX OFFICIO. AUTORIA, MATERIALIDADE DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REVISTA A DOSIMETRIA DA PENA PARA ADEQUÁ-LA À NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO CORRETA DO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

QUANTUM DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. PENAS ALTERADAS DE OFÍCIO EM RAZÃO DA EMENDATIO LIBELLI.

O réu foi denunciado pela prática da infração prevista no artigo 171, §3º, c.c. art. 71 do Código Penal, em razão de ter se utilizado do dispositivo eletrônico popularmente conhecido como 'chupa-cabra', para clonagem de cartão magnético e subtração de valores de correntistas do Caixa Econômica Federal. Conduta que se amolda ao crime de furto qualificado mediante fraude, descrito no artigo 155, §4º, do Código Penal, e não ao delito de estelionato qualificado.

No crime de estelionato há a indução da vítima em erro que, de forma espontânea e voluntária, com o discernimento distorcido em virtude do logro, procede à entrega da vantagem ao autor. No caso dos autos, os valores foram subtraídos sem o consentimento da vítima, mediante fraude.

A materialidade restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, pelos cartões magnéticos clonados e demonstrativos de operações, anexados aos autos.

Autoria demonstrada. Confissão do acusado.

Dosimetria. Culpabilidade e consequências do delito exacerbadas. Exasperação da pena base. A confissão do acusado, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. O critério para dosar o aumento definido no art. 71 do Código Penal (1/6 a 2/3) é o número de infrações praticadas. Mantido o patamar mínimo fixado pelo juiz a quo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Mantido o regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença (regime inicial aberto), nos termos do art. 33, § 2º c do Código Penal.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento para exasperar a pena-base. Recurso da defesa a que se nega provimento. De ofício, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, atribuída nova definição jurídica aos fatos, recapitulando-os no artigo 155, §4.º, II, do Código Penal, readequando as sanções do réu, que ficam definitivamente fixadas em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços comunitários, para entidade a ser designada pelo Juízo das Execução Penal, além de limitação de fim de semana.” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0005036-36.2010.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09.12.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18.12.2014)

Diante do exposto, aplico ao caso o comando do art. 383 do Código de Processo Penal, atribuindo no que se



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

refere aos fatos capitulados na denúncia como estelionatos majorados (art. 171, § 3º, do Código Penal), a definição jurídica contida no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE

Conforme acima demonstrado, o objetivo da organização criminosa era subtrair dos titulares dos cartões desviados os valores que estes possuíam disponíveis para saques e/ou compras, o que faziam mediante fraude.

Com efeito, há nos autos numerosas evidências que apontam para a prática reiterada, pela referida organização criminosa, de furtos mediante o uso fraudulento dos cartões desviados, ao menos no período de julho de 2013 a novembro de 2014.

Entretanto, nem todos esses elementos estão contextualizados, de modo que serão aqui analisados apenas os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

eventos criminosos que de algum modo foram referidos na denúncia e que possuem lastro probatório mínimo.

A respeito da fraude envolvendo o cartão nº 4901 7205 3640 0539, em nome de Márcia R. Carnevalli, a materialidade está plenamente comprovada pelo comunicado do Banco Itaú confirmando o desbloqueio e uso fraudulento do referido cartão em 03 e 04.10.2013, bem como o respectivo extrato bancário do cartão e as imagens do momento do seu desbloqueio (fls. 837/839 dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo).

Além desse, outros dois eventos criminosos mencionados na denúncia, envolvendo o uso fraudulento de cartões desviados, restaram suficientemente demonstrados. São eles: o saque realizado em 04.09.2013, no valor de R\$ 6.800,00, mencionado no diálogo marcado pelo índice 711598 (RIP 03) e saques fraudulentos realizados em 06.09.2013 (não se sabendo de que valores), referidos no diálogo do índice 712388 (RIP 03).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

A materialidade neste caso está comprovada pelos diálogos interceptados, abaixo transcritos, em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos, especialmente a prova testemunhal.

Índice : 711598

Operação : CORRIEO

Nome do Alvo : NONO

Fone do Alvo : 1177948446

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 04/09/2013

Horário : 22:32:03

Observações : @@@BABU X NONO DETONOU O CARTÃO#

Transcrição :Babu diz que já riscou hoje 6.800,00. Nono pergunta se foi no crédito. Babu diz que foi 2 no debito, 4.8 no crédito. Nono diz que o bom é detonar o crédito todo. Babu assente. Nono diz que só se tiver coisa para fazer, para virar dinheiro. Babu assente. Nono diz que as coisas vão melhorar. Babu assente e diz que amanhã vai colocar dinheiro para cobrir o cheque. Nono pergunta quanto vai faltar. Babu diz que vai fazer a conta e avisa.

Índice : 712388

Operação : CORRIEO

Nome do Alvo : NONO

Fone do Alvo : 1177948446



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 1278500893

Localização do Contato :

Data : 06/09/2013

Horário : 21:30:36

Observações : @@@NONO X BABU FALAM DE CARTÕES#

Transcrição :Nono pergunta qual é a garantia que ele dá para sacar os cartões que ele falou do ITAÚ. Babu diz que a garanti é que ele provou que sacou lá. Nono diz que se passar um para ele que tenha, por exemplo, 25mil. Ele (Nono), se a senha estiver certa, consegue pagar 4 mil de boleto, 2,8 mil na máquina e saca 4 mil. Diz que isso é certeza de fazer e que precisava de uam garantia para não perder este total, pois tem um com ele que a senha está certa, é empresarial e tem 25 mil na caonta, pode passar para ele, pois quer abater os negócios. Babu diz que o que conseguiu sacar com o primeiro foi 1,7 mil no personale. Nono diz que o que ele tem é personal. Babu diz que só apertando lá, não dá apra falar besteira. Nono diz que pensou que ele ia mexer no cartão lá. Babu diz que vai pensar e conversa pessoalmente. Nono diz para ele pensar e conversam. Babu diz que no H (HSBC) tem 1370,00. Nono diz que o bico deve ter tirado, pergunta se ele conseguiu tirar. Babu diz que não foi lá e depois conversam. Nono diz que conversam depois na baixada.

Quanto aos demais furtos realizados pela organização criminosa no período antes apontado, a materialidade restou comprovada pela conjugação do resultado das interceptações telefônicas deferidas nos autos nº 0006444-94.2013.403.6104 (áudios e relatórios de inteligência policial contendo a transcrição dos diálogos), das apreensões efetuadas nos endereços dos corréus FABIANO e RODRIGO, bem como no local



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

onde funcionava a central telefônica clandestina (autos de apreensão nos autos do inquérito policial nº 0008104-26.2013.403.6104), além da prova oral colhida durante a instrução.

No que tange à autoria desses furtos, a prova é contundente no sentido de que foram perpetrados pelo acusado FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU). Além da confissão do acusado de que realizava desbloqueio e saques com os cartões desviados, as imagens remetidas pelo Banco Itaú não deixaram dúvida de que, no caso do cartão de Márcia R. Carnevalli, foi o acusado quem realmente realizou o desbloqueio do cartão.

De modo geral, são seguros e numerosos os elementos coligidos durante a instrução que dão certeza da participação desse acusado no desbloqueio e uso fraudulento dos cartões desviados dos Correios durante o período acima mencionado, devendo, pois, ser condenado nas penas do art. 155, § 4º, II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Com relação à participação dos acusados MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA, TAIANE CRUZ MEDEIROS e RODRIGO RIBEIRO DA SILVA na perpetração dos crimes de furto acima mencionados, as provas carreadas aos autos, notadamente as confissões durante seus interrogatórios em Juízo, fazem com que se apresente inconteste.

Muito embora não tenha restado suficientemente comprovado nos autos que estes acusados realizaram saques e compras com os cartões fraudados, é inegável que contribuíram para a prática de tais crimes, pois, enquanto MARCELI, com o auxílio de TAIANE, abastecia a organização criminosa com cartões desviados para serem utilizados em inúmeras fraudes, RODRIGO fornecia dados pessoais dos clientes lesados, que eram fundamentais para possibilitar o desbloqueio e uso fraudulento desses cartões.

Destarte, considerando que foram partícipes das ações criminosas praticadas pela organização, devem ser condenados pelos mesmos crimes, na medida de sua



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

culpabilidade, nos exatos termos do preconizado pelo art. 29 do Código Penal.

Ressalto que, ao contrário do alegado pela defesa das corré MARCELI e TAINÉ, é irrelevante para a caracterização do ilícito em questão o fato de nada ter sido apreendido na residência das acusadas, visto que, neste caso, a materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas por outros elementos de convicção.

PECULATO

Não há elementos suficientes para caracterizar o delito de peculato atribuído ao corréu FABIANO GOMES DE SOUZA (NONO).

Apesar de comprovada sua estreita ligação com o acusado LUCIANO (NONO), a acusação não logrou comprovar que



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

existia ligação, ainda que indireta, entre FABIANO (BABU) e o carteiro RENATO (PANDA), não havendo, por conseguinte, como determinar se aquele instigava ou auxiliava este a desviar os cartões bancários dos Correios. O mesmo se aplica aos demais denunciados.

DOSIMETRIA DAS PENAS

Inicialmente, faço constar que os acusados não registram antecedentes, exceto o corréu FABIANO GOMES DE SOUZA que possui duas anotações relativas aos crimes dos artigos 304 e 298, do Código Penal (confira-se apenso de Informações Criminais). Não há, porém, nenhum registro de condenação em relação ao referido acusado.

Embora não exista comprovação nos autos do total do prejuízo causado especificamente pelas ações da organização criminosa em destaque, inclusive no que se refere à Caixa Econômica Federal, as consequências das ações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

amoldadas ao tipo do art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 foram graves, vez que envolveram um volume muito grande de cartões desviados para utilização fraudulenta pelo grupo criminoso, atingindo número difuso de ofendidos.

Quanto ao grau de culpabilidade, considero que, dentre os denunciados, o do corréu FABIANO GOMES DE SOUZA foi o mais elevado, dado o seu profundo envolvimento com as atividades da organização criminosa, revelando dolo intenso e elevada potencialidade lesiva em seus crimes.

MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA revelou culpabilidade acima da média, dada a sua atuação como importante fornecedora de cartões para o líder da organização criminosa, função que desempenhou com habitualidade durante o período investigado e para a qual contava com a colaboração de outros carteiros ainda não identificados. No que tange aos demais réus, a culpabilidade é normal para os delitos em questão.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Os motivos do crime são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil -. Não há elementos suficientes para concluir que os acusados possuam personalidades voltadas à criminalidade, nem maiores dados sobre suas condutas sociais.

Diante de tais considerações, reputo necessárias e suficientes para reprovação e prevenção dos crimes as penas que seguem:

PENAS DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Em relação ao delito de organização criminosa, na primeira fase, fixo a pena-base do réu FABIANO acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão; a pena-base da ré MARCELI um pouco acima do mínimo legal em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a pena-base dos demais réus (RODRIGO e TAIANE) no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Na segunda fase, faço incidir sobre a pena-base de FABIANO a agravante do § 3º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, na proporção de 1/6, do que resulta a pena desse réu em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Não há a incidência de agravantes em relação aos demais acusados, e nem de atenuantes em relação a todos os réus (a confissão dos acusados foi parcial, não incluindo o delito de organização criminosa).

Na terceira etapa, faço incidir para todos os réus a causa de aumento prevista no § 4º, inciso II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, também na proporção de 1/6, do que resulta a pena de FABIANO em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão; a pena de MARCELI em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e a pena dos demais corréus (RODRIGO e TAIANE) em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, as quais torno definitivas, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Quanto às penas de multa pelo crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, tomando por base os mesmos parâmetros acima estabelecidos e a mesma proporção das penas privativas de liberdade, fixo-as em 17 (dezessete) dias-multa para o réu FABIANO; em 12 (doze) dias-multa para a corré MARCELI, e em 11 (onze) dias-multa para os demais corréus (RODRIGO e TAIANE).

PENAS DOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE

Em relação aos crimes de furto qualificado mediante fraude, autônomos em relação ao delito do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, praticados em concurso material com este (art. 69 do Código Penal), adotando os mesmos parâmetros acima elencados, fixo a pena-base do réu FABIANO acima do mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão; a pena-base da corré MARCELI também acima do mínimo legal em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e a pena-base dos demais corréus (RODRIGO e TAIANE) no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão para todos os acusados, exceto TAIANE CRUZ MEDEIROS, aplicando-a, porém, tão-somente em relação aos corréus FABIANO e MARCELI, visto que o acusado RODRIGO teve a pena-base fixada no mínimo legal, o que impede seja a pena reduzida para aquém desse patamar (Súmula 231 do STJ).

Assim, a pena do réu FABIANO é reduzida para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão; a pena de MARCELI retorna ao patamar de 2 (dois) anos de reclusão, e a pena dos demais réus (RODRIGO e TAIANE) é mantida em 2 (dois) anos de reclusão.

Reconheço a continuidade delitiva, pois os réus praticaram os delitos por várias vezes, de forma sucessiva e sob as mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, pelo que aplico a todos os réus a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, na proporção de 1/3, resultando a pena do réu FABIANO em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pena dos demais réus (MARCELI, RODRIGO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

e TAIANE) em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, que torno definitivas, inexistentes outras causas de aumento ou de diminuição.

No que concerne às penas de multa pelos crimes do art. 155, § 4º, II, do Código Penal, com base nos mesmos parâmetros estabelecidos para as penas privativas de liberdade, fixo-as em 16 (dezesseis) dias-multa para o réu FABIANO, e em 13 (treze) dias-multa para os demais corréus (MARCELI, RODRIGO e TAIANE).

SÍNTESE DAS PENAS

Somadas, as penas dos réus são as seguintes:

1) FABIANO GOMES DE SOUZA: cumprirá a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

2) MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA: cumprirá a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa;

3) RODRIGO RIBEIRO DA SILVA: cumprirá a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa; e

4) TAIANE CRUZ MEDEIROS: cumprirá a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa.

À mímica de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial dos acusados, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos crimes, com correção monetária por ocasião da execução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por superarem o patamar mínimo exigido pelo art. 44, I, do Código Penal.

Quanto ao regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, estabeleço para o réu FABIANO o regime inicial fechado, e, para os demais (MARCELI, RODRIGO e TAIANE), fixo inicialmente o regime semiaberto.

DISPOSITIVO

Isto posto, **julgo procedente em parte** a denúncia para:

1 - CONDENAR:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

a) **FABIANO GOMES DE SOUZA**, vulgo "BABU" (RG n°. 29.614.171-9/SSP/SP, CPF n°.038.692.466-00), às penas de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 17 (dezesete) dias-multa, como incurso no artigo 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n° 12.850/2013, e às penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa, como incurso no artigo 155, § 4º, II, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, totalizando **8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e **33 (trinta e três) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes, com atualização monetária até o efetivo pagamento;

b) **MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA**, vulgo "CEMA" (RG n°. 25.494.234-9/SSP/SP, CPF n°. 147.018.928-31), às penas de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, como incursa no artigo 2º, § 4º, II, da Lei n° 12.850/2013, e às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, como incursa no artigo 155, § 4º, II, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, totalizando **6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

regime inicial **semiaberto**, e **25 (vinte e cinco) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes, com atualização monetária até o efetivo pagamento;

c) **RODRIGO RIBEIRO DA SILVA** (RG n°. 28.804.075-2/SSP/SP, CPF n°. 226.170.368-63), às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, como incurso no artigo 2º, § 4º, II, da Lei n° 12.850/2013, e às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 155, § 4º, II, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, totalizando **6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e **24 (vinte e quatro) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes, com atualização monetária até o efetivo pagamento;

d) **TAIANE CRUZ MEDEIROS** (RG n°. 57.927.233-3/SSP/SP, CPF n°. 082.833.714-44), às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, como incurso no artigo 2º, § 4º, II, da Lei n° 12.850/2013, e às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 155, § 4º, II, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, totalizando **6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e **24 (vinte e quatro) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes, com atualização monetária até o efetivo pagamento;

2 - ABSOLVER o acusado **FABIANO GOMES DE SOUZA** da imputação do artigo 312, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Arcarão os réus com as custas processuais.

Com apoio no art. 91, inciso II, do Código Penal, decreto a perda em favor da União dos seguintes bens apreendidos na residência do réu FABIANO GOMES DE SOUZA: a) a quantia de R\$ 6.705,00 (seis mil setecentos e cinco reais); b)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

um equipamento de leitura/gravação de dados em cartão magnético; e c) cartões magnéticos de crédito/débito. Com o trânsito em julgado da sentença, determino seja dada a destinação legal.

Quanto aos demais bens apreendidos nos endereços dos réus FABIANO e RODRIGO, determino a restituição, desde que comprovada a propriedade ou regular aquisição, após o trânsito em julgado desta sentença, por não serem objetos que se enquadram nas hipóteses do art. 91, inciso II, do Código Penal.

Ressalvada a acusada TAIANE, cuja função na organização criminosa era de menor importância, os demais corréus (FABIANO, MARCELI e RODRIGO) não poderão apelar em liberdade, por ainda estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a saber, a necessidade de garantir a ordem pública, por haver risco de reiteração criminosa, bem como a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, dada a possibilidade de fuga, incidindo ao caso a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, assim ementado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRIÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, derivada de flagrante ocorrido antes da vigência da Lei 12.403/11, por ocasião da sentença condenatória, confirmada em sede de apelação já julgada, quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada e o histórico criminal do agente.

2. A variedade, a natureza altamente lesiva e a elevadíssima quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas - quase 19 kg (dezenove



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

quilogramas) de cocaína, crack e maconha -, aliadas às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, bem como à apreensão de arma de fogo e de apetrechos utilizados por aqueles que se dedicam habitualmente ao comércio proscrito, além do fato de haver notícias de ligação com temida organização criminosa, são indicativos da periculosidade social do acusado e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração, autorizando a preventiva.

3. O fato de o réu possuir condenação definitiva por roubo majorado - transitada em julgado após os fatos em questão -, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Recurso ordinário improvido.” (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - g.n.)

Recomendem-se os réus FABIANO GOMES DE SOUZA, MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA e RODRIGO RIBEIRO DA SILVA nos estabelecimentos penais onde se encontram custodiados. Providencie a Secretaria a extração de **guias de recolhimento**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

provisórias, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010-CNJ.

Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus.

P.R.I.O.C.

Santos-SP, 12 de junho de 2.015.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal